



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002705-56.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS, é apelado SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.015

APELAÇÃO Nº 1002705-56.2024.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA (1ª VARA)

APELANTE: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS

APELADA: SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS JÚNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de débito prescrito - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta pela devedora - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo da autora - Procuração que permite identificar que a autora tem ciência da propositura da ação - Assinatura digital mediante sistema "ZapSign" - Regularidade - Lei nº 14.063/2020 e Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 - Assinatura válida - Extinção e litigância de má-fé afastadas - Apelação provida

A sentença de fls. 139/145, cujo relatório se adota, julgou “*EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I, c.c. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o advogado que patrocina a ação com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a o advogado signatário da petição inicial em litigância de má-fé por deduzir pretensão usando o processo para conseguir objetivo ilegal, procedendo de moro temerário e provocando inúmeros processos infundados, através de patrocínio de litigância predatória (art. 80 do CPC), aplicando multa de R\$ 2.000,00 (art. 81, § 2º CPC), em favor do Poder Judiciário (art. 77, § 3º, do CPC c.c. Enunciado 12 sobre Litigância Predatória - Comunicado CG 424/2024). Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dando-se ciência do teor da presente sentença e da atuação do advogado em tela, para providências cabíveis*”.

Apela a autora (fls. 150/184) requerendo a concessão do benefício da gratuidade processual e alegando que “*a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PRECONIZADOS, PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI O ICP – BRASIL*”. Afirma que a “*declaração expressamente confirma o interesse na propositura na demanda em face da Apelada, comprovando a plena ciência da Apelante. A assinatura constante no documento pode ser validada através de Certificado Digital, contendo geolocalização, email, telefone, reconhecimento facial e IP. A Apelante buscara única e exclusivamente resguardo jurisdicional acerca de cobrança abusiva, não cabendo penalização deste patrono em litigância de má-fé, pois em nenhum momento este agiu em descompasso com o interesse do Apelante ou deixou de apresentar instrumento válido de procuração. (...) Assim sendo, deve ser afastado qualquer condenação imposta a este patrono, até por que litigar em suposto descompasso com o entendimento do Juízo não se subsume às hipóteses de litigância de má-fé e ao recolhimento das custas*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 234/238).

É o relatório.

Por meio do Tema Repetitivo nº 1.264 (“*Definir se a*

dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”)), o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Considerando, no entanto, que a sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, inaplicável por ora a ordem de suspensão.

A decisão de fls. 33/36 determinou a emenda da petição inicial nos seguintes termos: “(...) 1) Para comprovar a validade da procuração e o desejo de litigar em juízo (Enunciado 15 sobre Litigância Predatória - Comunicado CG 424/2024), de forma cumulativa: 1.1) Apresentação de procuração por instrumento particular com firma reconhecida em cartório ou instrumento público; e que faça menção específica ao presente processo e à sua natureza. 1.2) O comparecimento no Cartório desta Vara para ratificar o interesse na propositura da presente ação, acompanhada de cópia da presente decisão, cabendo à z. Serventia certificar nos autos se a parte estava ciente da outorga de procuração e da propositura da presente ação; 1.3) cópia do documento de identidade, se ainda não juntada; 1.4) cópia de atual comprovante de residência, se ainda não juntada. 2) Para comprovação de que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita (Enunciados 2 e 3 sobre Litigância Predatória - Comunicado CG 424/2024): 2.1) demonstrativos de salário/aposentadoria dos três últimos meses; 2.2) declaração de imposto de renda dos 3 últimos anos enviada à Receita Federal; 2.3) extratos de todas as contas bancárias e cartão de crédito dos últimos seis meses, acompanhado de juntada do Registrato”.

A autora apresentou a manifestação de fls. 82/84, com documentos (fls. 85/138), sobreindo a sentença recorrida assim fundamentada: “Conforme decisão anteriormente proferida, foram determinadas diligências para comprovar a validade da procuração e o desejo de litigar em Juízo, notadamente a apresentação de procuração por instrumento particular com firma reconhecida em cartório ou instrumento público; bem como o comparecimento no Cartório desta Vara para ratificar o interesse na propositura da presente ação, acompanhada de cópia da presente decisão. Entretanto, não houve cumprimento integral da referida determinação, destacando-se que a parte Autora não compareceu em Cartório conforme determinado, deixando de apresentar qualquer justificativa plausível para tanto. O advogado se limitou a apresentar nova procuração via ZapSign, empresa não credenciada no ICP-Brasil, o que não supre a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e, muito menos, a ordem de comparecimento pessoal ao Cartório, notadamente diante dos fortes indícios de litigância predatória. A corroborar a natureza predatória da demanda e o flagrante abuso de direitos de acesso à Justiça e à Justiça gratuita, constata-se que somente em nome da mesma Autora o advogado Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira distribuiu 11 (onze) ações semelhantes. (...) Prejudicado o pedido de Justiça gratuita em favor da parte, pois não comprovado a constituição do advogado e o desejo de litigar da parte alegadamente representada”.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

Diante dos documentos de fls. 29 e 127/138, que comprovam o preenchimento dos pressupostos legais, defere-se à apelante o benefício da gratuidade da justiça.

Muito embora a Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, tenha publicado enunciados

aprovados em curso realizado pela Escola Paulista da Magistratura nos dias 19 de abril e 14 de junho de 2024, dentre os quais estão os Enunciados 4 (“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”) e 5 (“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”), a procuração de fls. 21/23 permite identificar que a autora tem ciência da propositura da presente demanda, tendo dela constado expressamente: “FINALIDADE: para o fim de propor AÇÃO PELO RITO COMUM, em face das empresas constantes na plataforma do SERASA/ACORDO CERTO/SPC BRASIL”.

Conforme se depreende dos documentos de fls. 30/32, a ré está entre as empresas constantes da plataforma de negociação de dívidas acessível pela autora, destacando-se, ademais, a juntada da “declaração de ciência de processo” de fls. 117/119, a revelar o conhecimento quanto à demanda proposta em seu nome e a desnecessidade das providências determinadas na decisão de fls. 33/36.

No tocante à assinatura eletrônica dos documentos acima mencionados, muito embora a empresa de assinatura eletrônica “ZapSign” não faça emissão e comercialização de certificados digitais, não possuindo, assim, homologação do ICP-Brasil, a Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, assim estabelece em seu artigo 4º: “Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avancada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. § 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as

assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados”.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por sua vez, estabelece em seu artigo 10 que “*Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#). § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*”.

Nesses termos, o processo de certificação pelo sistema ICP-Brasil não excluiu outros meios de validação jurídica das assinaturas eletrônicas, havendo mera distinção sobre a força probatória entre suas modalidades.

Nesse contexto, oportuno destacar que parecer da Corregedoria Geral de Justiça (229/2024-J), exarado em 25 de julho de 2024 nos autos do processo nº 2021/100891, adotou o seguinte posicionamento: “*NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticidades de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.*

Consta da fundamentação do referido parecer que “no que tange à possibilidade de assinatura digital em procurações, o disposto no art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei”. A este propósito, registro a percuciente observação lançada na provocação da AASP, com base no magistério de Clarisse Frechiani Lara Leite, a qualificar de “eloquente a supressão, na norma atualmente constante do § 1º do art. 105 do Código de Processo Civil, da locução 'com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada' que constava do § 1º do art. 38 do Código de Processo Civil de 1973 após sua alteração pela Lei 11.419/2006 (LGL/2006/2382) (Lei do Processo Eletrônico). Fosse para restringir a assinatura eletrônica de procurações à modalidade qualificada, seria lógico manter a referência às Autoridades Certificadoras Credenciadas, que integram a ICP-Brasil”. A este propósito, registro a percuciente observação lançada na provocação da AASP, com base no magistério de Clarisse Frechiani Lara Leite, a qualificar de “eloquente a supressão, na norma atualmente constante do § 1º do art. 105 do Código de Processo Civil, da locução 'com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada' que constava do § 1º do art. 38 do Código de Processo Civil de 1973 após sua alteração pela Lei 11.419/2006 (LGL/2006/2382) (Lei do Processo Eletrônico). Fosse para restringir a assinatura eletrônica de procurações à modalidade qualificada, seria lógico manter a referência às Autoridades Certificadoras Credenciadas, que integram a ICP-Brasil”. Note-se que a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200- 2/2001, é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. No referido diploma legal, como visto, a teor do § 1º, do art. 10, presumem-se verdadeiras entre os signatários as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Não obstante, por outro lado, identifica-se no § 2º do mesmo dispositivo claro prestígio à diretriz normativa da liberdade das formas, positivada no art. 107 do Código Civil, uma vez admitida a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Desse modo, a MP nº 2.200-2/2001, com vigência a partir de 27.08.2001, reconheceu a possibilidade da contratação em ambiente virtual, inclusive por certificados não emitidos pela ICP-Brasil, circunstância esta que, por si só, não torna inválido o documento, tampouco inadmissível sua utilização no âmbito do Processo Judicial Eletrônico. Não se olvida de que, no Processo Judicial Eletrônico, a assinatura eletrônica tida como necessária, em ordem a permitir identificação inequívoca do signatário, é baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica, exigindo ainda cadastro do usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, segundo preceitua o art. 1º, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 11.419/2006. Tal disciplina normativa se aplica ao “envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico”, conforme deflui claramente do art. 2º, caput, do referido diploma legal, quando então se faz imprescindível que a assinatura eletrônica do advogado seja baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Não se aplica tal disciplina normativa, contudo, em relação ao conteúdo dos documentos juntados aos autos, a exemplo dos mais diversos tipos de contratos, assim como não se aplica à assinatura eletrônica de procurações judiciais, negócio jurídico unilateral entre particulares. (...) A título de reforço argumentativo, na linha do que precede, tome-se ainda o exemplo mencionado na provocação da AASP, no que tange à recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o § 4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais (destaquei). Partindo do pressuposto de que art. 4º da Lei 14.063/20 prevê diferentes modalidades de assinaturas eletrônicas, não se poderia limitar a aplicação e abrangência do § 4º do artigo 784, do Código de Processo Civil apenas à formação de títulos executivos extrajudiciais formatados a partir de assinaturas eletrônicas qualificadas, é dizer, baseadas em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. Não teria o menor sentido admitir-se o ajuizamento de um processo de execução fundado em título executivo extrajudicial firmado por assinatura eletrônica em qualquer das modalidades previstas em lei, e exigir-se, na outorga de procuração para a propositura de tal demanda, a assinatura eletrônica qualificada. Forçoso concluir, pois, que não se pode ter por aprioristicamente inválido ou ineficaz, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico, documento público ou particular assinado eletronicamente mediante a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade, inclusive os que utilizem

certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que seja admitido pelas partes como válido ou aceito pelas pessoas a quem oposto. Isso vale, sem dúvida, em relação à procuração ad judicium outorgada mediante assinatura aposta pelo outorgante com a utilização de certificado não emitido pela ICP-Brasil, como é o caso da assinatura eletrônica avançada lançada nas procurações criadas por meio da plataforma 'AASP Assinador'. (...) À luz da legislação de regência, com efeito, não se concebe possa ser presumida a invalidade e ineficácia, perante terceiros, incluso o Poder Judiciário, de procuração subscrita mediante assinatura eletrônica aposta por certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, interpretação que encerraria rigor excessivo, não compatível com a amplitude constitucional de acesso ao Judiciário. Não se olvide, inclusive, que a Lei nº 8.952/94, que alterou alguns dispositivos do CPC/73, suprimiu a antiga exigência de firma reconhecida na procuração (art. 38, caput, do CPC/73), o que foi mantido no CPC/15, cuja redação atual encontra correspondência no art. 105, já anteriormente mencionado. (...) Ora, considerando que a própria lei suprimiu a exigência de reconhecimento de firma na procuração em suporte físico, entende-se, respeitado o entendimento previamente adotado neste expediente, que não é cabível exigir da parte, para fins de outorga de procuração judicial mediante lançamento de assinatura eletrônica, a utilização da certificação do ICP-Brasil, sob pena de dificultar o acesso à justiça, ressalvada excepcional providência judicial de cunho estritamente jurisdicional, por decisão motivada, nos termos acima referidos. Nessa ordem de raciocínio, não se pode dizer que há exigência legal a condicionar a validade da assinatura eletrônica à utilização de certificado emitido por empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil, admitindo a Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, conforme já delineado acima, a coexistência de assinaturas eletrônicas avançadas, que utilizam certificados não emitidos pela referida entidade. (...) Assim, tem-se que é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma "AASP Assinador", desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito. De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação".

O parecer foi aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça: "Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas".

Sobre a matéria, oportuno destacar os seguintes julgados:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign" e "ClickSign". Recurso do autor. Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J), de 26.07.24, revendo o entendimento para validar

a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem (Apelação nº 1005080-25.2023.8.26.0291, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2), Relatora Juíza Mara Trippo Kimura, 30.8.2024)

Ação de declaratória de inexigibilidade de débitos. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de vício processual da procuração. Inconformismo. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign". Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J) revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem (Apelação nº 1001380-22.2024.8.26.0189, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2), Relator Juiz Gilberto Franceschini, 30.8.2024)

Execução - Cédula de crédito bancário - Decisão que determinou a emenda da exordial, para que o banco agravante apresente o título devidamente assinado, visto que a empresa "DocuSign" não se encontra credenciada perante a ICP-Brasil - Banco agravante que acostou aos autos a cédula de crédito juntamente com o verificador de assinatura eletrônica emitido pelo "Instituto Nacional de Tecnologia da Informação" - Determinada nova emenda da exordial - Descabimento - Inexistência de exigência legal que condicione a validade de uma assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil - Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 - Parte contrária que ainda não foi citada, não havendo motivo, até o atual momento, para se duvidar da autenticidade das assinaturas digitais apostas nos títulos - Possibilidade de os agravados, ao integrarem a lide, discutirem eventual falsidade das assinaturas - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2150785-37.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador José Marcos Marrone, 28.6.2023)

Também reconhecendo a admissibilidade de

assinatura eletrônica não qualificada em título executivo extrajudicial, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMIÇÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual.

Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital virtual? cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da

autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (3ª Turma, REsp nº 2.150.278/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Conforme se depreende da fundamentação do voto

acima ementado, “O controle de autenticidade das assinaturas ou dos documentos eletrônicos - ou seja, a garantia de que a pessoa quem preencheu o documento ou assinou ele é realmente a mesma pessoa - depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação. Enquanto a assinatura eletrônica simples geralmente utiliza apenas um fator de autenticação - fornecendo uma informação que, em teoria, somente o signatário saberia (como uma senha ou um código) - a assinatura eletrônica avançada requer múltiplos fatores para assegurar a autenticidade do signatário. Esses podem incluir confirmações enviadas para o e-mail pessoal, códigos via SMS para o celular, mensagens em aplicativos de mensagens instantâneas ou a utilização de aplicativos autenticadores que geram senhas temporárias (tokens), combinando assim diferentes métodos de verificação. (...) O Tribunal de Origem entendeu que “nos termos da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, é admissível a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a fim de que seja assegurada a identificação inequívoca do signatário”, todavia, “embora o §2º, do artigo 10, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, reconheça a possibilidade de utilização de outro meio para a comprovação da validade de documento assinado eletronicamente, em especial com certificado não emitido pela ICP-Brasil, essa previsão apenas é cabível para as hipóteses em que a dilação probatória é viável, o que não é o caso destes autos”, pois “a execução é amparada em cédula de crédito bancário assinada digitalmente, mais precisamente por plataforma vinculada à exequente”, a qual “não está credenciada como autoridade certificadora perante o ITI” (e-STJ fls. 400-402). Instado a se pronunciar sobre a incidência da norma do art. 784, § 4º, do CPC, o Tribunal de Origem assinalou que “o fato de ser ... admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei... não dispensa a necessidade de que a validade de documento, em especial para que configure título executivo assinado eletronicamente possa ser confirmada extrajudicial (sic)” (e-STJ fl. 420). Em outras palavras, o Tribunal de Origem entende que apenas assinatura eletrônica qualificada (i.e., aposta com uso de certificado digital do sistema da ICP-Brasil) possui validade jurídica, seja para fins de autenticação de documentos e assinaturas em meio eletrônico em momento pré-processual, seja no âmbito do processo judicial. **O entendimento colide com a intenção manifesta do legislador, endossada por esta Corte Superior nos termos dos citados precedentes, de conferir validade legal às assinaturas eletrônicas em documentos particulares, independentemente do grau de robustez do método de autenticação.** Evidentemente que a assinatura eletrônica avançada possui uma presunção menor de veracidade quando comparada com a assinatura eletrônica qualificada que utiliza certificação ICP-Brasil, porém, ainda assim, ela possui uma carga razoável de força probatória e - mais importante - validade jurídica idêntica, conforme endossado pelo próprio ITI, para o qual o “documento com a assinatura digital avançada tem a mesma validade de um documento com assinatura física” apenas dependendo “da aceitação do emitente e do destinatário” (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Carta de Serviço ao Usuário, 2º Versão (2023), p. 13 - disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-ainformacao/perguntas-frequentes/certificacao-digital>). (...) Por outro lado e com respeito à carga probatória das assinaturas eletrônicas, é possível se compreender, por analogia, que a assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade. Ambas são válidas e apenas se distinguem no aspecto da força probatória - ou seja, é muito mais difícil se provar a falsidade de uma assinatura reconhecida por autenticidade do que por semelhança. Não é impossível (até mesmo porque selos notariais podem ser falsificados - v.g. HC 687.660/RS, decisão unipessoal de membro da 5ª Turma, DJe de 10/09/2021), mas no mundo da informática, a prova da falsidade é muito mais direta e objetiva de ser feita do que um complexo exame grafotécnico, considerando que a análise forense digital envolve fundamentalmente a comparação de resultados de aplicação de fórmulas matemáticas. E como geralmente os números não “mentem”, a perícia computacional forense possui um grau de confiança muito maior em termos de precisão da comprovação da falsidade em razão dos seus atributos particulares de “repetibilidade da extração da prova digital”, ou seja, pelo fato de o código “hash” ser “calculado a partir da fonte original da informação digital e não a partir de simples cópia” (Reis, op. cit., p. 66). Daí por que quis o legislador emprestar o mesmo grau de validade jurídica para as assinaturas eletrônicas - seja avançada, seja qualificada - pois a forma técnica de se impugnar seus aspectos de validação partem das mesmas premissas de auditoria de integridade de seus dados. Assim, negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil

seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. Por derradeiro, a exigência da Lei 11419/2006 com respeito às assinaturas eletrônicas emitidas na modalidade qualificada (i.e., com uso de certificação no sistema da ICP-Brasil) diz respeito à realização de atos processuais, ou seja, o peticionamento nos autos eletrônicos, o que não se confunde com a produção - em momento pré-processual - de documentos eletrônicos e sua validação entre os particulares a que se refere a MPV 2200/2001, conforme contextualizado no espírito do legislador. A inovação trazida pela Lei 14620/2023, ao inserir o § 4º no art. 784 do CPC, segue exatamente a linha jurisprudencial desta Corte Superior, conforme delineado na fundamentação, sendo o legislador ainda mais preciso ao informar que se admite "qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei" desde que a integridade da assinatura seja "conferida por provedor de assinatura" - ou seja, inexistente exclusividade de certificação digital do sistema ICP-Brasil na constituição ou ateste de título executivo extrajudicial no meio eletrônico, tal como ocorre na presente hipótese. Plausível, por conseguinte, a ofensa aos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC, devendo o acórdão impugnado ser reformado, a fim de se determinar o prosseguimento da ação de execução com o curso normal do processo".

Em consequência, fica reformada a sentença para afastar a extinção e, consequentemente, a condenação do “advogado signatário da petição inicial em litigância de má-fé”, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator